



O CONFRONTO DE DIREITOS ENTRE A APLICAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ATRAVÉS DOS MEIOS DIGITAIS E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS:

O desafio da Administração Pública na utilização de novas ferramentas tecnológicas no âmbito do Direito Administrativo

THE CONFRONTATION OF RIGHTS BETWEEN THE APPLICATION OF POLICE POWER THROUGH DIGITAL MEANS AND THE GENERAL DATA PROTECTION LAW:

The challenge for Public Administration in the use of new technological tools within the scope of Administrative Law

LA CONFRONTACIÓN DE DERECHOS ENTRE LA APLICACIÓN DEL PODER DE POLICÍA A TRAVÉS DE MEDIOS DIGITALES Y LA LEY GENERAL DE PROTECCIÓN DE DATOS:

El desafío para la Administración Pública en el uso de nuevas herramientas tecnológicas en el ámbito del Derecho Administrativo

Flávio Garcia Cabral¹
Gustavo de Oliveira Dias²
Paulo Moacir Soares Zilio³
Ranan de Oliveira Rivarola⁴
Richan Thiago Sanabria⁵

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo avaliar o confronto entre a aplicação do Poder de Polícia através de novas ferramentas tecnológicas e os direitos e princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018. O poder de polícia é uma atribuição da Administração Pública impondo limites a direitos e liberdades nas atividades dos particulares em prol do interesse público, visando garantir a ordem, o bem-estar coletivo e o funcionamento adequado das instituições. Assim, com o avanço da tecnologia, as ferramentas digitais têm desempenhado um papel fundamental na modernização e eficiência desse poder, desde que respeitem os limites e parâmetros legais. A Lei Geral de Proteção de Dados é uma das normas legais que estabelece princípios fundamentais para o tratamento de dados pessoais, exigindo que sejam

¹ Flávio Garcia Cabral é professor da INSTED. Procurador da Fazenda Nacional. E-mail: flaviocabral_@hotmail.com.

² Gustavo de Oliveira Dias é graduando em Direito pela Faculdade INSTED, Campo Grande, MS. E-mail: gdiasengenharia@gmail.com.

³ Paulo Moacir Soares Zilio é graduando em Direito pela Faculdade INSTED, Campo Grande, MS. E-mail: paulomozilio@gmail.com.

⁴ Ranan de Oliveira Rivarola é graduando em Direito pela Faculdade INSTED, Campo Grande, MS. E-mail: rananrivarola@icloud.com.

⁵ Richan Thiago Sanabria é graduando em Direito pela Faculdade INSTED, Campo Grande, MS. E-mail: richants89@gmail.com

coletados e processados de forma transparente, com o consentimento do titular e para finalidades específicas. No entanto, o uso de ferramentas tecnológicas no poder de polícia, muitas vezes, envolve a coleta e análise em larga escala de dados pessoais, o que pode desafiar esses princípios.

PALAVRAS-CHAVE: Poder de Polícia. Novas tecnologias. Direito Administrativo. Proteção de dados. Insted.

ABSTRACT: This article aims to evaluate the confrontation between the application of Police Power through new technological tools and the rights and principles provided for in the General Data Protection Law, Law nº 13,709/2018. Police power is an attribution of the Public Administration that imposes limits on the rights and freedoms in the activities of individuals in favor of the public interest, guaranteeing order, collective well-being and the proper functioning of institutions. Therefore, with the advancement of technology, digital tools play a fundamental role in the modernization and efficiency of this power, as long as they respect legal limits and provisions. The General Data Protection Law is one of the standards that establishes fundamental principles for the processing of personal data, requiring that they be obtained and processed in a transparent manner, with the holder's consent and to specific specifications. However, the use of technological tools in law enforcement often involves large-scale collection and analysis of personal data, which can challenge these principles.

KEYWORDS: Police Power. New technologies. Administrative law. Data protection. Insted.

RESUMEN: El objetivo de este artículo es evaluar la confrontación entre la aplicación del Poder de Policía a través de las nuevas herramientas tecnológicas y los derechos y principios previstos en la Ley General de Protección de Datos, Ley nº 13.709/2018. El poder de policía es una atribución de la Administración Pública que impone límites a los derechos y libertades en las actividades de los particulares en favor del interés público, con el objetivo de garantizar el orden, el bienestar colectivo y el buen funcionamiento de las instituciones. Con el avance de la tecnología, las herramientas digitales han jugado un papel fundamental en la modernización y eficacia de esta potestad, siempre que respeten los límites y parámetros legales. La Ley General de Protección de Datos es una de las normas jurídicas que establece principios fundamentales para el tratamiento de datos personales, exigiendo que se recojan y traten de forma transparente, con el consentimiento del interesado y para fines específicos. Sin embargo, el uso de herramientas tecnológicas en el ámbito policial implica a menudo la recopilación y el análisis a gran escala de datos personales, lo que puede poner en entredicho estos principios.

PALABRAS CLAVE: Poder policial. Nuevas tecnologías. Derecho administrativo. Protección de datos. Insted.

INTRODUÇÃO: Os conceitos jurídicos no âmbito do embate gerado pelas novas tecnologias aplicadas pelo Poder Público.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”
John Locke⁶.

Inicialmente, cabe mencionar que o tema relativo ao confronto entre o poder de polícia aplicado com a utilização de novos meios digitais e os direitos e garantias previstos na Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, é bastante atual e este artigo tem por finalidade discutir essa temática, que é de interesse dos cidadãos brasileiros.

Ademais, essa discussão surge no cenário atual de modo extremamente relevante, em razão da evolução tecnológica acelerada relacionada à utilização de inteligência artificial. Observando-se a preocupação do Estado no esforço e consolidação da referida lei de proteção de dados, torna-se mais que necessário uma análise desses desafios de atuação do poder de polícia. Para abordar a temática, este artigo realizará análise de conceitos jurídicos de poder de polícia e os princípios e objetivos da Lei- Geral de Proteção de Dados, avaliando decisões judiciais e as possíveis ambiguidades na aplicação dessas normas.

Em tempos hodiernos, tem-se uma sociedade em processo constante de transformação na área tecnológica. Essa revolução modifica todas as relações humanas em aspectos sociais, econômicos e, principalmente, políticos. Desse modo, o exercício do poder de polícia utiliza-se dessas ferramentas tecnológicas para garantir uma de suas atribuições fundamentais: regulamentar, controlar e fiscalizar as atividades individuais e coletivas, visando a garantir o bem-estar social e a ordem pública.

Neste sentido, percebe-se um aumento da atuação do Estado sobre as relações jurídicas. Nota-se a atuação estatal através da expansão do ordenamento jurídico, da interferência mais ampla nas relações privadas (caso

⁶ John Locke foi um dos filósofos mais influentes da Modernidade e propôs uma teoria de conhecimento que defendia o empirismo. Suas investigações sobre como a mente adquire conhecimento resultaram no estabelecimento de limites para o papel da razão e estiveram relacionadas com teorias científicas da época.

clássico é da constitucionalização do direito privado) e da regulação estatal de vários aspectos da vida cotidiana dos cidadãos. A principal manifestação da intromissão estatal se dá através do poder de polícia, que em nosso ordenamento jurídico é definido no art. 78 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, como segue:

Art. 78. "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Muito embora a definição acima se aplique ao âmbito tributário, onde há incidência de exação por parte do Estado, não há outra melhor definição positivada para o que se propõe no presente artigo. Sem embargo, para uma definição mais simples, o poder de polícia é atividade concedida à Administração Pública para regular relações jurídicas sob o regime jurídico administrativo; sendo manifestação do poder extroverso estatal, prestando-se primordialmente a limitar a propriedade e a liberdade.

Por outro lado, representando um marco importante em relação à proteção da privacidade e dos direitos individuais, foi promulgada, no ano de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados. Esta lei foi criada com o objetivo de estabelecer princípios fundamentais para o tratamento de dados pessoais, exigindo que sejam coletados e processados de forma transparente, com o consentimento do titular e para finalidades específicas, o que, em tese, pode levar à colisão, com a prática do exercício do poder de polícia, levantando, assim, a reflexão a respeito do equilíbrio para a eficácia desse poder e a proteção dos direitos individuais.

Nesse diapasão, o tema deste artigo traz uma análise do conflito do poder de polícia e a Lei nº 13.709/2018 (LGPD). O Estado possui, para aplicação do poder de polícia, diversas prerrogativas que, em razão de ordem e segurança pública, acabam por limitar certas condutas individuais, o que, em

acompanhamento com o uso ampliado da tecnologia, acaba demandando, por exemplo, a coleta e processamento de dados pessoais.

Ainda que essas tecnologias de vigilância e monitoramento tenham se mostrado eficazes, o seu uso indiscriminado pode representar uma violação dos direitos à privacidade e à autonomia aos dados pessoais, trazendo a possibilidade para abusos e arbitrariedades por parte das autoridades. Assim, evidencia-se a relevância do tema para, de forma analítica, refletir sobre esses conflitos, contribuindo para uma abordagem cuidadosa e ponderada.

Por fim, este artigo será dividido em três tópicos, mais especificamente, o primeiro explorará sobre o conceito do poder de polícia para embasar o estudo teórico em análise. No segundo tópico iremos debater como a utilização dos novos meios digitais podem auxiliar a Administração Pública na aplicação do poder de polícia e as suas consequências. No último e terceiro tópico será desenvolvido um estudo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e a sua importância nesse conflito que é gerado na utilização dos dados dos cidadãos, através das novas ferramentas tecnológicas, e a garantia dos direitos individuais e coletivos previstos na LGPD.

1. O CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO

A aplicação do poder de polícia gera um confronto entre o cidadão, com o desejo de exercer seus direitos e liberdades, e a Administração Pública, com a incumbência de efetivar o exercício desses direitos e garantias. Entretanto, esse poder fundamenta-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, dando a Administração uma posição de predominância em relação aos administrados. Nessa esteira, necessário se torna trazer as conceituações elaboradas ao longo do período histórico pelos doutrinadores e, também, pelo ordenamento jurídico do poder de polícia, servindo como fonte para o estudo em questão.

De início, a noção do poder de polícia era concebida como realização de um dever geral, incumbindo ao súdito a não-perturbação da coisa pública. Desse modo, a doutrinadora DI PIETRO esclarece que este conceito de Poder de Polícia atualmente adotado nem sempre vigorou. Pelo conceito clássico ligado à concepção liberal do século XVIII:

“compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança”. Além disso, conceitua também um conceito mais moderno, adotado na sistemática brasileira, que é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. (PIETRO, 2018, p. 194)

Atualmente, no entanto, o poder de polícia é conceituado como “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”, como bem aborda HELY LOPES MEIRELLES e contribui:

“é o mecanismo de frenagem que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração. O Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional”. (MEIRELLES, 1976, p.2)

Ademais, para uma concepção que satisfaça a compreensão deste trabalho, recorreremos, também, ao autor Flavio Garcia Cabral, que traz uma conceituação do poder de polícia deveras didática, a qual será abaixo transcrita:

“O poder de policia consiste na atribuição estatal de, com base em lei e respeitando o devido processo legal, limitar a propriedade e a liberdade dos administrados, sempre com o propósito de atender ao interesse público e resguardar os direitos fundamentais.” (CABRAL, 2023, p. 353)

Da doutrina nacional⁷, conclui-se que o poder de policia deve ser exercido obedecendo aos princípios administrativos, tanto os expressos no texto constitucional quanto outros. Apesar de a discricionariedade ser um atributo do poder de polícia, não se pode admitir que esse atributo seja usado de maneira dissimulada: o atributo deve ser utilizado com parcimônia tal que encontre limites

⁷ CABRAL, Flávio Garcia. SARAI, Leandro. Manual de Direito Administrativo. 2 ed. Leme SP: Mizuno, 2023.

em sua estrita necessidade, a fim de que os princípios cabíveis aos particulares sejam obedecidos e que o interesse público seja atendido.

O poder de polícia, segundo a melhor doutrina⁸, é utilizada nos sentidos amplo e restrito. Em sentido amplo, o poder de polícia se refere à limitação à propriedade e à liberdade; em sentido restrito, restringe-se ao exercício da função administrativa que condiciona o exercício de atividades privadas. Nos dois sentidos, o que se busca é a satisfação de necessidades coletivas e atender ao interesse público.

O Superior Tribunal de Justiça (Resp 817534/MG) tem trazido no bojo de suas decisões o ciclo de polícia, consistente em quatro atividades: legislação, consentimento, fiscalização e sanção. A legislação de polícia é a limitação, em obediência a dispositivo legal, ao exercício de uma atividade particular. O consentimento é a verificação de adequação de uma atividade a uma ordem de polícia. A fiscalização de polícia é a aferição da observância pelo particular das ordens e do consentimento de polícia⁹. A sanção de polícia se refere à punição ao desrespeito às ordens ou aos consentimentos de polícia.

Dadas das breves e suficientes definições acima, conclui-se que o poder de polícia é bastante amplo, tendo a capacidade de invadir a privacidade dos particulares impondo obrigações e restrições. É de se salientar que tal atividade é crucial para o desenvolvimento da sociedade, impondo limites ao exercício aos direitos subjetivos que os cidadãos têm, disciplinando determinadas condutas a serem realizadas pelos particulares.

2. A UTILIZAÇÃO DOS NOVOS MEIOS DIGITAIS NA APLICAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O avanço da modernização tecnológica já é uma realidade nos dias atuais e vem trazendo grandes transformações na vida das pessoas e na sociedade

⁸ CABRAL, Flávio Garcia. SARAI, Leandro. Manual de Direito Administrativo. 2 ed. Leme SP: Mizuno, 2023.

⁹ CASTRO, Renério. Manual de Direito Administrativo. -2 ed. - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

como um todo. Nesse cenário, os novos meios digitais que estão sendo criados vem sendo utilizado pelo Estado no desenvolvimento de suas atividades. Para o acompanhamento dessa nova era tecnológica, será demandado tanto pelos indivíduos quanto para os órgãos públicos, adaptações para que essas ferramentas digitais sejam aproveitadas de maneira benéfica e traga mais eficiência para o Poder Público.

Neste cenário digital, o exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública assume novas complexidades e desafios, ampliando-se para além dos limites físicos convencionais e abarcando também as atividades e transações realizadas no ambiente online. Este escopo abrangente engloba a regulação e fiscalização de atividades econômicas, comunicações, proteção de dados, segurança da informação e o combate aos delitos cibernéticos.

No âmbito do Direito Administrativo, a utilização dessas novas tecnologias em suas atribuições devem ser balizada do ponto de vista legal, através dos princípios constitucionais e as leis que regulamentam esse tipo de atividade. Desse modo, os meios digitais são utilizados em diferentes setores da Administração Pública, as quais destacamos neste artigo o poder de polícia.

Ademais, no contexto tecnológico, a aplicação do poder de polícia enfrenta novos desafios devido à rápida evolução tecnológica e à complexidade das relações virtuais. Os meios digitais proporcionam um cenário dinâmico e globalizado, onde atividades como comércio eletrônico, transações financeiras, comunicações, prestação de serviços e interações sociais ocorrem de forma instantânea.

Neste sentido, o poder de polícia, abordado no decorrer deste artigo, é uma das finalidades da Administração Pública, fiscalizando e limitando direitos e liberdades individuais em prol do interesse público, enquanto a utilização de novos meio digitais, surge como uma das maneiras de se atingir esse objetivo. Por conseguinte, buscou-se verificar como essas ferramentas podem ser aplicadas, quais são os seus benefícios e o impacto ético e moral gerado pela utilização da Administração Pública.

2.1 O PODER DE POLÍCIA E AS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS

As novas ferramentas digitais são compostas de algoritmos e sistemas que são capazes de realizar tarefas através da programação de linhas de comando. Dessa maneira, é possível a atuação do administrador público, em termos de poder de polícia, utilizando tais ferramentas para a organização de dados e prevendo a atuação do Poder Público. Isto posto, com o auxílio de tais ferramentas o processo de tomada decisão pode ser facilitado e realizado com maior transparência, trazendo uma maior eficiência para o gestor público que atua no exercício do poder de polícia.

O Estado precisa realizar prestações que exigem dados dos cidadãos. O poder de polícia é uma atividade estatal que necessita de dados dos cidadãos, dados que precisam de tratamento adequado por parte do Estado para que a prestação seja realizada da melhor maneira possível. O grande problema é que a necessidade e uso dos dados pode gerar confronto com a LGPD, que visa a preservar os dados em nome de princípios constitucionais, que não podem ser subjugados senão, no máximo, ponderados, conforme doutrina hodierna.

Somos partidários da ponderação dos princípios em jogo em caso de confronto entre LGPD e atendimento ao interesse público: o interesse deve prevalecer mitigando as exigências da LGPD. O Estado não pode ficar inerte perante a possibilidade de a LGPD ser utilizada como subterfúgio para a não consecução dos seus objetivos, que são maiores que os objetivos individuais, estes ditos de forma isolada. Deve haver o tráfego entre os órgãos do poder, com consentimento ou não, a fim de dar prosseguimento na missão do Estado de promover o bem estar de todos.

Por óbvio, não se trata aqui de sobrestar os direitos fundamentais da privacidade e outros decorrentes da Constituição; não. O que aqui se apregoa é que o interesse público deve prevalecer sobre o privado em momentos que exigem um tratamento de dados em que se justifique, sempre obedecendo a boa fé. Um exemplo a ser dado é a aplicação da LGPD às serventias extrajudiciais, em que há compartilhamento de dados entre as serventias e Corregedoria

nacional de Justiça, Poder Judiciário e outros órgãos a fim de levantar informações sobre os negócios jurídicos realizados em tais serventias, como decorre do art. 101 do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 149, de 30 de agosto de 2023, in verbis:

O compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos compartilhados é compatível com a proteção de dados pessoais, devendo as centrais observar a adequação, necessidade e persecução da finalidade dos dados a serem compartilhados, bem como a maior eficiência e conveniência dos serviços registrares ou notariais do cidadão.

Um conceito bastante atual e que também vem sendo utilizado na aplicação do poder de polícia é o de Big Data e análise de dados. Com o uso dessa tecnologia, as autoridades administrativas podem identificar padrões e tendências em grande escala. Isso permite uma melhor compreensão dos problemas e uma alocação mais eficiente de recursos para enfrentá-los. Outro exemplo que trazemos à baila é o do portal www.gov.br¹⁰, que disponibiliza em uma de suas páginas um mecanismo de autorização de compartilhamento de dados fiscais com entidades como instituições financeiras, escritórios de contabilidade e outras. Neste caso, o titular dos dados tem ciência do tratamento a que esses serão submetidos e a quem são direcionados, demonstrando preocupação com o alinhamento entre o poder de polícia reservado ao fisco federal e a LGPD. É de grande valia tal mecanismo, haja vista a Receita Federal ser detentora de carga elevada de dados e estes serem de especial importância em diversos seguimentos da sociedade brasileira.

Elencamos acima dois exemplos de aplicação da LGPD em congruência com o exercício do poder de polícia. O direito, tanto como ciência como o que é positivado, deve acompanhar as mudanças, enquadrando-se nos contextos em que a tecnologia torna-se imprescindível para a consecução do bem comum e facilitação da vida. Havemos de observar mudanças no cotidiano, com uso de redes sociais, mecanismos de buscas, utilização de páginas governamentais onde

¹⁰ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/autorizar-o-compartilhamento-de-dados-fiscais> acessado em 05/05/2024.

fatalmente haverá inscrição de dados que não se quer sejam visualizados por todos a todo momento, devendo o poder público, quando a ele cabível, ter o devido cuidado com os dados dos seus cidadãos.

O cuidado que o poder público deve ter com os dados dos cidadãos traz à discussão outro importante aspecto que é o da segurança desses dados. Deve o estado se preocupar em utilizar as ferramentas necessárias e adequadas para a manutenção da segurança dos dados, a fim de que os dados fiquem seguros e sejam acessados somente por aqueles que devem realizar os acessos e o tratamento.

Em suma, o Estado deve realizar o tratamento dos dados dentro da razoabilidade, obedecendo os rigores da LGPD, preocupando-se em atender ao interesse público, preservando os vários direitos dos cidadãos decorrentes desses dados e assegurando um aparato que armazene com segurança os dados. Somente observando a esses critérios pode-se dizer que o poder público obedeceu a todas as diretivas necessárias para lidar com os dados dos cidadãos.

Destarte, do ponto de vista dos benefícios gerados por este avanço tecnológico, essas novas ferramentas digitais estão sendo aplicadas para fortalecer e aprimorar o poder de polícia, buscando-se aprimorar as soluções necessárias para a fiscalização e gestão do Poder Público. Serão demonstrados neste artigo alguns conceitos e vantagens dessa aplicação.

O monitoramento em tempo real é uma das tecnologias que vem sendo utilizada pelo Poder Público, através de sistemas informatizados são interligadas, por exemplo, câmeras de vigilância, drones e sistemas de sensoriamento remoto permitindo que as autoridades monitorem áreas públicas e privadas em tempo real. Isso ajuda na prevenção e detecção de atividades criminosas, infrações de trânsito, entre outros.

Outrossim, a Administração Pública também possui sistemas de reconhecimento facial para monitoramento e fiscalização no âmbito do poder de polícia. Essa atividade deve ser utilizada com cautela, pois vai de encontro com

os direitos de privacidade e intimidade previsto na Constituição Federal de 1988, além dos direitos previsto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Desse modo, esse tema da utilização dos meios digitais por meio da atividade do poder de polícia merece ser debatido com maior profundidade, pois por um lado o reconhecimento facial aumenta a eficiência e facilita o Poder Público em sua atuação, por outro, pode invadir a esfera privada das pessoas e ferir esses direitos previstos em nosso ordenamento jurídico.

3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO NORMA LEGAL BALIZADORA DA UTILIZAÇÃO DOS DADOS DOS CIDADÃOS

Nesse momento, é importante mencionar que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018 configura um marco significativo na proteção da privacidade e dos direitos individuais no âmbito digital. A LGPD estabelece princípios basilares para o tratamento de dados pessoais, destacando-se a transparência, finalidade, necessidade, consentimento e segurança, com o propósito de salvaguardar a privacidade e a autonomia dos titulares dos dados.

Autores como Bruno Bioni, em sua obra "Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento", e Rafael Zanatta, autor de "A LGPD Comentada" (2019), realizam uma análise aprofundada dos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), destacando sua relevância para a proteção da privacidade no contexto digital. Em sua obra, Bruno Bioni define o conceito sobre a proteção de dados pessoais:

"A sua qualificação como devendo ser livre, informado, inequívoco, explícito e/ou específico é uma das características marcantes do progresso geracional das leis de proteção de dados pessoais, na medida em que procura resolver a problemática em torno de um controle ilusório ou pouco efetivo das informações pessoais por parte do seu titular" (BIONI, 2020, p. 118)

Em que pese ter havido uma infinidade de melhoras no viver do ser humano, é inegável que problemas surgem e surgirão, daí decorrendo a necessidade de implementar mecanismos que assegurem o mínimo de dignidade à pessoa humana. Um grande problema da atualidade é a quantidade de dados

dispostas na internet. Dados, quando concentrados e ordenados logicamente, transformam-se em informações, estas que podem ser utilizadas para diversos fins, sejam quais forem. Achou-se por bem dar segurança aos dados que trafegam pelas redes de computadores espalhadas pelo Brasil.

A fim de dar contornos mais rígidos e importância à segurança dos dados da população brasileira, o Congresso Nacional achou por bem acrescentar ao art. 5º da Constituição, através de emenda 115 de 2022, o inciso LXXIX, com os seguintes dizeres: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Isso se deu devido ao grande debate que ocorria ao tempo da emenda sobre a necessidade de dar fundamentação jurídica à segurança de dados, em que pese a emenda, se não tiver suas normas efetivamente implementadas, revestir-se tão somente de retórica.

Antes da citada emenda, foi publicada, em 14 de agosto de 2018 a lei 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados (doravante evocada pelas suas iniciais LGPD), que, em breve síntese, busca disciplinar a proteção de dados pessoais em âmbito nacional. Essa lei traz em seu bojo diretrizes para que se assegure, através da proteção de dados, a proteção dos direitos fundamentais da liberdade e da privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, sendo um marco normativo geral, tendo como centro a pessoa humana.

O projeto de implementação da LGPD buscou inspiração no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia 2016/679 , trazendo em seu bojo dispositivos idênticos. São trazidas em seu corpo várias definições, a fim de dar uma fundamentação do que deverá ser implementado para atender a lei em comento. As normas descritas nessa lei devem ser implementadas por todos que fazem uso de dados, alastrando o espectro de atuação a toda a sociedade, buscando uma coesão entre todos os agentes no que toca a proteção de dados.

A LGPD visa a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A citada lei ainda traz em seu bojo um capítulo dedicado ao tratamento de dados

peçoais pelo poder público - estabelecendo uma gama de peculiaridades para tanto -, um capítulo referente a fiscalização e às sanções administrativas decorrentes de infrações às normas previstas nessa lei. Salienta-se haver tipos penais específicos para condutas que realizem violação de dados pessoais, condutas essas não elencadas na LGPD. A responsabilidade civil também pode ser apurada no caso de infrações, obviamente.

Em contrapartida, a aplicação do poder de polícia nos meios digitais pode gerar conflitos com os princípios estabelecidos na LGPD devido à natureza intrusiva das medidas de fiscalização e controle adotadas pelas autoridades, que muitas vezes envolvem a coleta, processamento e análise de dados pessoais dos indivíduos.

No contexto do poder de polícia digital, é comum observar a coleta e análise massiva de dados pessoais dos usuários da internet, com o objetivo de identificar comportamentos suspeitos, padrões de atividade ilegal ou ameaças à segurança cibernética. Entretanto, essas práticas podem violar os princípios da finalidade e da adequação estabelecidos pela LGPD, uma vez que os dados são coletados e processados para propósitos genéricos e imprecisos, sem o consentimento ou conhecimento dos indivíduos afetados.

A coleta excessiva ou indiscriminada de dados pessoais no contexto do poder de polícia digital pode violar o princípio da necessidade estabelecido pela LGPD. Conforme prevê este princípio, o tratamento de dados deve ser limitado ao mínimo necessário para alcançar os propósitos pretendidos. Embora as autoridades possam argumentar que a coleta massiva de dados é necessária para identificar ameaças à segurança cibernética ou combater atividades ilegais, essa prática pode resultar na exposição de informações sensíveis dos usuários sem uma justificativa legítima.

Ademais, as medidas de monitoramento e análise de dados adotadas pelas autoridades no exercício do poder de polícia digital também podem representar um risco à segurança e privacidade dos dados pessoais dos usuários. Especialmente se essas informações forem armazenadas ou compartilhadas de

forma inadequada ou não segura. A LGPD exige que as organizações implementem medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados ou uso indevido. No entanto, essa tarefa pode ser desafiadora devido à natureza das atividades de policiamento digital.

Dito isso, as práticas de vigilância e monitoramento adotadas pelo poder de polícia digital podem limitar o direito dos usuários de acessar e controlar suas próprias informações pessoais. Por exemplo, sistemas de vigilância em massa, como câmeras de segurança ou programas de monitoramento online, podem coletar dados pessoais dos cidadãos sem seu consentimento ou conhecimento, dificultando o exercício efetivo do direito de acesso e retificação previsto na LGPD. Além disso, as autoridades podem monitorar as redes sociais em busca de comportamentos suspeitos ou atividades ilegais, coletando e analisando dados pessoais dos usuários sem seu consentimento explícito. Isso pode violar os princípios da finalidade, adequação e necessidade da LGPD, pois os dados são utilizados para propósitos genéricos e imprecisos, sem uma base legal clara.

Outrossim, o uso de drones e câmeras de vigilância para monitorar áreas públicas pode gerar preocupações em relação à privacidade e segurança dos cidadãos. As imagens capturadas por esses dispositivos podem conter dados pessoais dos indivíduos, como rostos, características físicas e padrões de comportamento, o que levanta questões sobre a necessidade e proporcionalidade das medidas de vigilância adotadas.

O Brasil, em consonância com a tendência global de regulamentação da proteção dos dados pessoais, promulgou a Lei Geral de Proteção de Dados em 14 de agosto de 2018. Por conseguinte, com essa legislação, destaca-se o tratamento especial conferido ao consentimento do titular dos dados, conferindo-lhe autonomia e poder. De acordo com a lei, as empresas e organizações não estão autorizadas a coletar, usar ou processar os dados dos usuários sem o consentimento expresso e inequívoco destes, exceto nos casos excepcionais previstos na própria legislação. Ainda, a lei garante ao cidadão o direito de

solicitar a exclusão de seus dados, ou seja, revogar o consentimento previamente concedido. Neste contexto, as empresas responsáveis pela coleta devem proceder com a exclusão dos dados do usuário de seus registros, atendendo ao direito de autodeterminação informacional dos indivíduos.

Além disso, é imperativo observar o princípio da finalidade, o qual confere ao cidadão o direito de ser claramente informado sobre os propósitos específicos para os quais seus dados serão coletados e utilizados. Nesse sentido, é fundamental que tais objetivos sejam legítimos e estejam em consonância com a boa-fé. As implicações para as empresas e organizações que não estiverem em conformidade com a nova legislação tendem a ser substanciais, envolvendo sanções e multas consideráveis, cujo cálculo será baseado no faturamento da empresa. Portanto, a falta de conformidade com a LGPD pode acarretar sérios prejuízos, tanto do ponto de vista financeiro quanto em termos de reputação perante o mercado.

Assim, as empresas e organizações que lidam com dados pessoais estão estritamente vinculadas à obrigação de assegurar aos usuários o sigilo e a confidencialidade das informações às quais têm acesso, conforme estabelecido pelo princípio da confidencialidade. Além disso, é fundamental garantir que as informações sejam completas, corretas e consistentes, sendo proibida qualquer modificação não autorizada, em conformidade com o princípio da integridade. Outrossim, é necessário garantir ao titular dos dados a disponibilidade das informações, conforme preconizado pelo princípio da disponibilidade.

Finalmente, o principal desafio, talvez, da era digital resida em harmonizar os conceitos de ética, direito e proteção de dados de maneira a fomentar uma cibercultura positiva ou uma nova ética digital, sem, contudo, obstruir os avanços tecnológicos. Nesse contexto, o tema em questão não se esgota e continuará a sofrer diversas alterações de entendimento e aplicação ao longo da vigência da LGPD. Isso ocorrerá em virtude tanto de eventuais descumprimentos da lei quanto do aprimoramento dos conceitos nela estabelecidos.

3.1 AS DIVERGÊNCIAS NA ABRANGÊNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Uma definição importante é a de tratamento, fornecida pela LGPD, em seu art.5º, X:

“Tratamento: toda operação realizada com dado pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.”

Da definição legal acima conclui-se que tratamento engloba um conjunto grande de operações a serem realizadas sobre os dados, podendo ser realizado nas hipóteses previstas na própria LGPD, como explica seus arts. 7º, 11 e 14. A LGPD ainda é clara ao afirmar que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de interesse público (art. 23), exigindo do poder público o mesmo dever de cuidado exigido de outras pessoas que realizam o tratamento de dados.

Pois bem. A internet é composta de milhares, senão milhões, de redes hierárquicas compostas e sobrepostas umas às outras, muitas delas tendo servidores fora do Brasil. Esses servidores podem ser de banco de dados, que armazenam fisicamente os dados dos nacionais. A LGPD, em seu art. 3º esclarece que o tratamento deve ocorrer em território nacional, conforme inciso I. Daí surge a seguinte dúvida: e o tratamento de dados realizado fora do Brasil por pessoa estrangeira, que se refere a relação jurídica concretizada dentro do território nacional, com partes realizando aqui dentro condutas a que se referem a relação jurídica que consubstancia um negócio jurídico cujos dados se revestem de importância tal que lhes deve ser aplicada a lei em comento? A LGPD não trouxe solução para esse problema, mormente nas hipóteses em que não se aplica o seu art. 4º.

Outro problema que surge da interpretação da LGPD é o decorrente do consentimento, este que deve ser fornecido pelo titular dos dados a serem tratados, conforme o art. 7º. Ocorre que o consentimento é uma manifestação

de vontade, que pode ou não ser concedida. Muito embora a LGPD exclua de sua aplicação as hipóteses que digam respeito à segurança pública, à defesa nacional, segurança do Estado e às atividades de investigar e repressão de infrações penais, hipóteses estas que são óbvias, em que situações deve ser dado o consentimento pelo titular? A resposta é em todas as outras situações, necessitando o Poder Público de fornecer ferramentas aptas a que esse consentimento seja dado.

Por fim, é fato que não exige a LGPD consentimento expresso, não devendo, porém, o Poder Público agir sem o devido zelo ao lidar com os dados fornecidos pela população. Da simples leitura do art. 7º pode se concluir que para qualquer atividade, exceto aquelas elencadas na própria lei, deve haver consentimento do titular dos dados. Um exemplo de violação da LGPD seria o tratamento, através da coleta e distribuição de dados entre órgãos diferentes do Poder Público sem que haja consentimento do titular, cabendo neste caso responsabilidade objetiva do Estado pelo mal uso de dados.

4. CONCLUSÃO

O Poder de Polícia digital, embora enfrente os desafios impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), oferece diversos benefícios significativos. Ao analisar os possíveis conflitos, é possível vislumbrar um cenário em que ambos os interesses podem existir em harmonia, desde que fundamentados em princípios éticos e jurídicos.

Nesse cenário, buscamos debater neste artigo uma temática bastante atual sobre a utilização de novas ferramentas digitais por parte do Poder Público na aplicação do poder de polícia no âmbito do Direito Administrativo. Como podemos notar, o Estado possui essa atribuição de controle e fiscalização visando o interesse público e com a modernização dos dispositivos tecnológicos disponíveis vem obtendo uma maior eficiência neste tema.

Ademais, vimos também a importância da LGPD que dispõe sobre os direitos e princípios visando a proteção dos dados pessoais. Destarte, cabe

ressaltar que o Estado deve utilizar de maneira equilibrada os dados que estão disponibilizados no ambiente virtual visando a aplicar o seu poder de polícia respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O princípio da proporcionalidade exige que as medidas de vigilância e monitoramento sejam adequadas e necessárias para atingir um fim legítimo, evitando excessos e minimizando a intrusão na vida privada dos indivíduos.

Em contrapartida, a LGPD estabelece um conjunto de diretrizes que orientam o tratamento de dados pessoais, promovendo transparência, consentimento e responsabilidade no uso das informações dos cidadãos. Ao mesmo tempo, o Poder de Polícia digital, quando exercido de maneira proporcional e respeitando os limites legais, pode reforçar a proteção desses dados, assegurando que práticas abusivas ou negligentes sejam devidamente sancionadas

Ante o exposto, o estudo deste artigo apurou de maneira técnica a modernização dos meios digitais no embate com os direitos de privacidade e intimidade dos cidadãos. Entendemos que essas novas tecnologias podem aumentar a eficiência e a qualidade em que são feitas as fiscalizações visando o bem do interesse público, desde que sejam respeitadas as normas legais da proteção dos dados, ou seja, a criação da LGPD foi fundamental para balisar esse aumento no poder e controle proporcionado pelos grandes bancos de dados que foram sendo criados.

Portanto, buscou-se demonstrar a importância de que o Estado deve acompanhar essa evolução dos meios digitais, buscando estar sempre atualizado para que possa cada vez mais trazer benefícios para sociedade no que diz respeito a aplicação do Poder de Polícia e que a normas legais que regulamentam a utilização desses dados também devem ser sempre inovada caso haja necessidade, para que o Poder Pública não ultrapasse o limite legal na vida dos cidadãos.

Finalmente, embora existam desafios à conciliação entre o Poder de Polícia digital e os princípios da LGPD, é certo os benefícios advindos de uma

regulação bem equilibrada. Ao integrar os avanços tecnológicos com uma estrutura ética, é possível alcançar um equilíbrio entre a necessidade de segurança pública e a proteção dos direitos de dados pessoais. Este equilíbrio previne abusos potenciais, ao garantir que o Poder de Polícia digital seja exercido de maneira justa e transparente, o Estado pode proteger a segurança pública sem comprometer as liberdades individuais.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1966.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A Lei Geral de Proteção de Dados tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

BRASIL, Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça Nº 149, de 30 de agosto de 2023. Dispõe sobre a proteção e compartilhamento de dados nos sistemas do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 2ª Edição. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020.

CABRAL, Flávio Garcia; SARAI, Leandro. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª Edição. Leme, SP: Mizuno, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª edição. São Paulo, SP: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª edição. São Paulo, SP: Malheiros, 2010.